TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 307665/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: JOSE ROBERTO MENDES, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1391/25 - Primeira Câmara

Certidão Liberatória. Certidão expedida por outro protocolo da mesma natureza. Perda do objeto. Encerramento, sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Mandaguaçu, na pessoa de seu Prefeito, Senhor José Roberto Mendes, para fins de transferências voluntárias ao Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução nº 1315/25 - CGM (peça 6), constatou que a entidade foi atendida, consoante à Decisão definitiva monocrática nº 57/25 – GCMRMS, no Processo nº 166425/25, da mesma natureza em 28/03/2025, recebendo a Certidão Liberatória, com validade até 01/06/2025.

O Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 380/25 - 5PC (peça 9**)**, não se opôs ao encerramento do feito ante a perda do objeto, haja vista que o Município de Mandaguaçu possui certidão liberatória válida até 01/06/2025, conforme certificado na instrução.

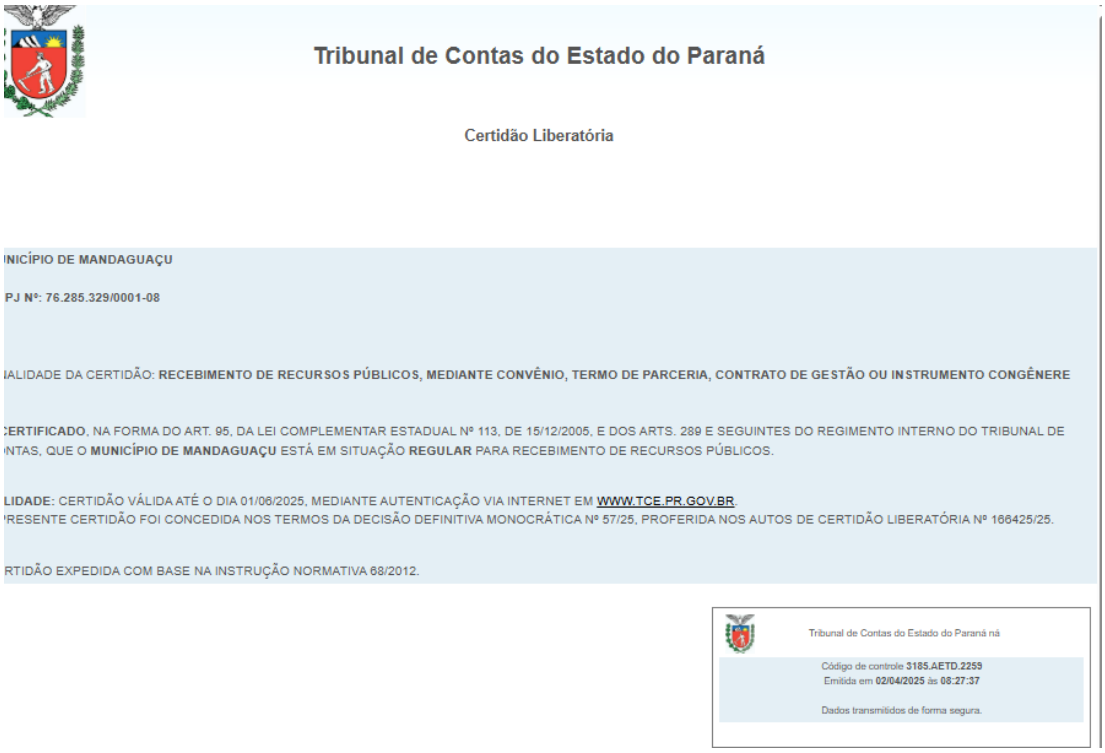
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado pela unidade técnica, compulsando os registros deste Tribunal, constato que, em cumprimento à Decisão Definitiva Monocrática nº 57/25 (peça 9 do Processo nº 166425/25), ao art. 1º da Lei Estadual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NX0J

nº 16.987, de 5 de dezembro de 2011, e ao § 4º do art. 297 do Regimento Interno, foi disponibilizada a Certidão Liberatória ao Município de Mandaguaçu, com validade até 01/06/2025[1], tornando o presente expediente desprovido de utilidade; vejamos:



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certidão Liberatória

NICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PJ Nº: 76.285.329/0001-08

IALIDADE DA CERTIDÃO: **RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE**

CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE NTAS, QUE O **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU** ESTÁ EM SITUAÇÃO **REGULAR** PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

LIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 01/06/2025, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR.
RESENTE CERTIDÃO FOI CONCEDIDA NOS TERMOS DA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/25, PROFERIDA NOS AUTOS DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA Nº 166425/25.

RTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná ná

Código de controle **3185.AETD.2259**
Emitida em **02/04/2025** às **08:27:37**

Dados transmitidos de forma segura.

Vale destacar que, conforme o Regimento Interno[2] e a Instrução Normativa nº 68/2012[3], as certidões liberatórias serão disponibilizadas, em regra, automaticamente no *site* do Tribunal de Contas. Somente na hipótese de não emissão pelo sistema informatizado é que o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento.

Observo que o Processo nº 166425/25 foi autuado em 21/03/2025, com o deferimento da certidão liberatória em 28/03/2025, e que o Processo em

[1]Certidão disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=76285329000108

[2] "Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V."

[3] "**Art. 1º** O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
[...]."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NX0J

epígrafe foi autuado em 15/05/2025, com perda de objeto em razão do deferimento no primeiro processo autuado.

Dessa forma, considerando que o Município de Mandaguaçu possui certidão liberatória válida até 01/06/2025, entendo pelo encerramento do presente processo sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo encerramento deste processo, sem resolução de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo, sem resolução de mérito; e

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NX0J